



Jurisdição e ação

A jurisdição e a ação na contemporaneidade.

Carla Teresa Bonfadini de Sá

Propósito

Compreender o conceito, as características, os elementos da jurisdição e da ação no atual estágio da ciência processual para a atuação na resolução de conflitos.

Preparação

Antes de iniciar a leitura, tenha em mãos o CPC/2015.

Objetivo

- Definir o conceito de jurisdição, a sua evolução histórica, extensão e limites.
- Identificar os princípios e as classificações da jurisdição, bem como o fenômeno da desjudicialização.
- Descrever a jurisdição transnacional e os instrumentos de cooperação internacional, com destaque para a homologação de sentença estrangeira.
- Definir o conceito de ação, natureza, espécies, princípios, elementos e as condições necessárias ao seu regular exercício.

Introdução

A ciência processual baseia-se em três pilares:

- Jurisdição
- Processo
- Ação

Esses pilares se relacionam da seguinte forma: a jurisdição necessita de um processo para ser exercida, e este último é instrumento de exercício da jurisdição deflagrado pelo ajuizamento de uma ação.

Dentre esses três conceitos, a jurisdição figura como o centro de gravidade do estudo da teoria geral do processo, na medida em que o modo como se compreende tal categoria jurídico-processual fundamental repercute no estudo de todos os institutos da teoria geral do processo.

Por isso, vamos estudar neste primeiro módulo a jurisdição, seu conceito, a sua evolução histórica, seus limites e sua extensão. Traremos, primeiramente, a abordagem clássica de jurisdição fulcrada no monopólio estatal da prestação da jurisdição para, em seguida, repensarmos tal conceito dentro do contexto contemporâneo de aprimoramento do acesso à justiça como decorrência da aplicação dos princípios constitucionais. Nesse norte, verificar-se-á a possibilidade de ampliação do conceito de jurisdição para abarcar outros meios de resolução de conflitos, além de analisar o fenômeno da desjudicialização dos procedimentos como modo de prestar a tutela adequada.

Conceito

Nos primórdios, os próprios titulares dos direitos violados promoviam a defesa de seus interesses (autotutela), prevalecendo, ao tempo da vingança privada, a imposição da solução do conflito pela parte mais forte. A partir do fortalecimento do Estado, este assumiu a função de resolver os conflitos entre os indivíduos, substituindo-se aos particulares, mediante a realização do direito material. Surge, então, como expressão da soberania estatal, a jurisdição, ao lado das funções administrativa e executiva. A autotutela no ordenamento jurídico é, em regra, **vedada**, constituindo crime o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal), com a ressalva das hipóteses previstas em lei, como o desforço possessório (art. 1210, § 1º do Código Civil) e o direito de retenção (arts. 578 e 1467 do Código Civil).

Tradicionalmente, a jurisdição é definida como:

Vedada

Há exceções, como é o caso do contrato de alienação fiduciária de bens imóveis (Lei n. 9.514/1997), que permite execução promovida pelo próprio credor sem intervenção estatal. É o credor que notifica o devedor, consolida a propriedade (que até ali era resolúvel) e toma posse do bem em leilão extrajudicial organizado por ele mesmo (art.27 da Lei n. 9.514/1997), sendo que o arrematante se socorre do juiz somente se tiver que ser imitado na posse (art.30). Ademais, pode-se mencionar o cumprimento dos smart contracts e sua autoexecutoriedade das prestações contratuais.



Uma das funções do Estado mediante a qual este se substitui aos titulares do direito para imparcialmente buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça.

DINAMARCO; GRINOVER; CINTRA, 2009, p. 147

Esse conceito pode ser decomposto nos seguintes elementos:

Origem

A jurisdição é um poder, emanção da soberania estatal, decorrendo daí a imperatividade das decisões, que são impostas aos particulares.

Função social

A função social maior do processo é a de promover a pacificação social com justiça.

Juiz imparcial

Substituição das partes por um terceiro imparcial, o juiz. O juiz é sempre um "terceiro", no sentido de ser alheio ao litígio, sem interesse pessoal, advindo daí a sua imparcialidade. Trata-se de um meio de solução de conflito por heterocomposição.

Atuação sobre conflitos

Atuação em casos concretos quando há conflito de interesses, lide, definida como um conflito qualificado por uma pretensão resistida, segundo o escólio de Francesco Carnelutti.

Note-se que a concepção parte de três óticas (DINAMARCO, BADARÓ, LOPES: 2020 p. 257):

1. Um poder, na medida em que representa a manifestação da capacidade do Estado de impor suas decisões, imperativamente.
2. Uma função, por representar o encargo de promover a pacificação de conflitos interindividuais mediante direito justo e por meio do processo.
3. Uma atividade, por ser o complexo de atos no exercício do poder para cumprir o escopo da jurisdição.

Veja algumas teorias sobre a jurisdição:

Giuseppe Chiovenda

Para ele, a jurisdição é a função do Estado de atuar a vontade concreta da lei, em substituição às partes, seja para afirmar tal vontade (tutela de cognição), seja para torná-la efetiva (tutela de execução). Nesse caso, o juiz realiza uma atividade de subsunção dos fatos aos fundamentos jurídicos e profere decisão declarando a vontade do ordenamento jurídico para solucionar um conflito. A norma de comportamento genérica (lei) é transformada em norma específica, ao ser aplicada no caso submetido a julgamento.

Francesco Carnelutti

Considerava a jurisdição como a função do Estado, na qual este se substitui às partes para realizar a justa composição da lide, mediante a criação da norma individual que regulará o caso concreto. Desse modo, a sentença seria a norma individual produzida pelo juiz para o caso concreto com base na norma geral. O elemento central na definição de Carnelutti é a lide, compreendida como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. A pretensão, por sua vez, é a exigência de subordinação de um interesse ao próprio. A partir da violação de um direito, como a privação da posse de um bem imóvel, surge a pretensão que pode ser veiculada em uma ação para a retomada de um bem (como, por exemplo, a ação de reintegração de posse do bem).

Enrico Tulio Liebman

Compreendia tais concepções como complementares, definindo a jurisdição como a função de se substituir às partes para atuar a vontade concreta da lei, com o objetivo de realizar a justa composição da lide. Encampam essa teoria eclética Moacyr Amaral Santos, Humberto Theodoro Jr., dentre outros.

O conceito de jurisdição, contudo, encontra-se em evolução (PINHO, 2019, p. 50), pois a ressignificação da concepção de acesso à justiça caminha para autorizar uma progressiva desestatização por meio da incorporação dos meios consensuais de solução das controvérsias, com base na ideia da justiça multiportas, focada na adoção da melhor solução ao conflito, no tratamento adequado do litígio.



Saiba mais

O termo justiça multiportas surgiu a partir dos estudos de Frank Sander, professor da Faculdade de Harvard, que apresentou em 1976, durante uma conferência (Pound Conference), a ideia de que os casos, os conflitos, deveriam ser encaminhados para o fórum mais adequado de resolução, em conformidade com as suas especificidades. Nessa toada, as múltiplas portas significariam os diversos locais para a resolução do conflito (SANDER, 1979) (FARKAS; TRAUM, 2017).

Assiste-se, ainda, à progressiva desjudicialização de procedimentos por meio de expressa previsão legal, quando existir consenso entre as partes e ausência de interesses de incapazes.

Conforme assinala Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019, p. 50), o foco da jurisdição contemporânea é a busca do meio de solução mais adequado para a resolução do conflito, ganhando importância os meios alternativos de solução de conflitos. Imprescindível, contudo, é que esses meios de solução de conflito extrajudiciais ostentem o mesmo grau de concretização dos direitos fundamentais, acompanhada da possibilidade de judicialização das matérias a qualquer tempo por todo aquele que se sentir lesado ou mesmo ameaçado de sofrer uma lesão.

Frise-se, entretanto, que a jurisdição é uma atividade ainda essencialmente estatal, especialmente no Brasil, em que os órgãos privados não dispõem dos poderes das autoridades judiciais de impor imperativamente o respeito às decisões. Embora a maior parte da doutrina considere a arbitragem como exercício da jurisdição por órgão não estatal, a decisão do árbitro não pode ser executada coercitivamente, devendo o titular de direito reconhecido em sentença arbitral valer-se do poder judiciário.

A definição tradicional também se assenta na ideia de que em todo processo deve haver lide, o que não corresponde à realidade. Embora a jurisdição tenha surgido em razão da necessidade de solucionar os litígios entre os particulares, mediante a imposição de decisão consentânea com o Direito, no afã de pacificar o tecido social, há os processos sem lide, como os de jurisdição voluntária.

Nessa perspectiva, a jurisdição poderia ser definida como a função de tutelar adequadamente direitos, mediante processo justo (garantias constitucionais do devido processo legal), por um terceiro imparcial, na mesma linha de Fredie Didier Jr. (2016, p. 163) e Marcelo Barbi Gonçalves (2020, p. 365). A tutela de direitos ocorre pelo seu reconhecimento (tutela de conhecimento), a sua concretização (tutela executiva), proteção (tutela cautelar e inibitória), bem como como decorrência da homologação pelo Juiz de um ato para a produção de determinados efeitos, como nos processos de jurisdição voluntária (DIDIER JR., 2016, p. 163).



Evolução histórica

Historicamente, o processo civil romano é dividido em dois períodos:

- *Ordo iudiciorum privatorum*
- *Cognitio extra ordinem*



O embrião da jurisdição surgiu na segunda fase (*cognitio extra ordinem*) por volta do século III d.C. Nesse estágio do processo romano, um funcionário do governo era encarregado de solucionar os conflitos levados ao seu conhecimento. Supera-se o privatismo da fase anterior (*ordo iudiciorum privatorum*), por meio da estruturação de um procedimento unitário, e não mais bifásico, no qual havia uma fase postulatória escrita, tanto no que se referia à pretensão formulada pelo autor, quanto na resposta do réu. O funcionário público (Juiz) é que passa a determinar a convocação do réu, e não mais o autor, e, ao final, é proferida uma sentença, passível de impugnação por meio de um recurso.

A doutrina (FUX, 2020, p. 30) (GRECO, 2016, p. 70) aponta o advento do processo extraordinário como o marco da mudança da justiça privada para a justiça estatal.



Com a queda do Império Romano do Ocidente, surgiu o processo romano-barbárico, público e baseado na oralidade, porém mais rudimentar que o processo romano, em razão da admissão dos duelos e dos juízos de Deus. A atuação do juiz era a de um ordenador de um julgamento por uma assembleia. Com a queda do Império Carolíngio, houve um retrocesso da jurisdição, com a expansão da jurisdição eclesiástica.

No século XVII, surgem os primeiros códigos de processo como decorrência da assunção pelo Estado da organização desse ramo do Direito: o Código saxão e o Código francês. A estrutura desse processo era dialética, com base no

contraditório, como método de busca da verdade (PINHO, 2021, p. 171). Ainda no mesmo século, o processo passou a ser formatado com maior racionalidade, e não com base em problemática, porém houve abandono do contraditório, substituído pela busca de uma verdade real.

No século XIX, foi conferida atenção especial ao estudo do ato processual à normatização, com a previsão de um contraditório minimizado (PINHO, 2021, p. 171).



Comentário

Recentemente, o contraditório voltou a ser valorizado como reflexo do princípio democrático no processo. No CPC/2015, houve o reforço do princípio do contraditório como decorrência do estabelecimento de sintonia fina entre os princípios constitucionais e o processo civil.

Extensão e limites da jurisdição nacional

A definição da extensão e dos limites da jurisdição nacional, em um mundo marcado por demandas que ultrapassam as fronteiras brasileiras, é de suma importância para garantir uma convivência harmônica entre os países, mediante o respeito à soberania das diferentes nações. Por outro lado, a imposição de limites evita que a jurisdição brasileira venha a julgar demandas com as quais não possua vínculo ou interesse, caso em que haveria movimentação desnecessária da máquina judiciária.

A nomenclatura utilizada pelo CPC, “jurisdição internacional”, é elogiável, pois as regras previstas nos arts. 21 a 24 do CPC apresentam as hipóteses nas quais o Poder Judiciário brasileiro possui jurisdição para decidir, exclusivamente ou concorrentemente, sobre determinadas causas que contenham algum elemento de estraneidade (como o réu estrangeiro domiciliado no Brasil, obrigação a ser cumprida no país e bens situados em território nacional). Não se trata de competência internacional, pois a competência diz respeito aos limites internos, ao espaço territorial dentro do qual os juízes exercem a jurisdição. As regras previstas nos arts. 21 a 25 do CPC disciplinam a jurisdição brasileira no plano internacional. A doutrina, contudo, faz menção à competência internacional para se referir às regras que delimitam o exercício da jurisdição brasileira.

A determinação da denominada jurisdição internacional é norteadada principalmente por dois critérios:

A conveniência do exercício da jurisdição

O critério da conveniência impõe que não sejam julgadas questões desprovidas de conexão com o ordenamento jurídico brasileiro.



A viabilidade da efetivação de seus resultados

Segundo o critério da efetividade, o Estado brasileiro só deve exercer a jurisdição se a decisão for passível de ser efetivada, produzindo resultados.

Nessa toada, por força da necessidade de se estabelecer os limites da jurisdição brasileira em face da justiça de outros Estados, houve a previsão nos arts. 21 a 25 do CPC da competência internacional exclusiva e concorrente da autoridade judiciária brasileira para decidir determinadas causas.

Competência concorrente ou cumulativa da Justiça brasileira

Os arts 21 e 22 do CPC cuidam das hipóteses de competência internacional concorrente, em que o processo pode tanto tramitar perante a Justiça brasileira quanto na Justiça de outro país, para, posteriormente, ser executada em território nacional. Nesses casos, o interesse nacional na solução das causas não seria tão proeminente a ponto de determinar a exclusividade da atuação do juiz brasileiro. As hipóteses de competência concorrente são as seguintes:

i

Demanda na qual figure como réu pessoa domiciliada no Brasil.

ii

Se no Brasil houver de ser cumprida obrigação.

iii

Se a ação originar-se de fato ou ato ocorrido no Brasil.

iv

Ação de alimentos quando o credor tiver domicílio ou residência no Brasil, ou quando o réu mantiver vínculos no País.

v

Ações decorrentes de relação de consumo, quando o consumidor tiver domicílio no Brasil.

vi

Ações nas quais as partes expressam ou tacitamente se submeterem à jurisdição brasileira.

Competência internacional exclusiva (art. 23 CPC)

Na competência internacional exclusiva, o processo somente pode ser instaurado perante a Justiça brasileira. Nessas hipóteses arroladas no art. 23 do CPC, compreendeu o legislador que prevaleceria o interesse nacional, a justificar a exclusividade da competência do Poder Judiciário brasileiro. O conhecimento de ações relativas a imóveis situados no Brasil é exclusivo do juiz brasileiro. Afinal, seria ofensivo à soberania nacional admitir que a autoridade judiciária de outro país decidisse sobre a situação de bens situados em território brasileiro.

As hipóteses enumeradas no art. 23 do CPC são as seguintes:

- i) Conhecimento de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- ii) Confirmação de testamento particular, inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- iii) Divórcio e separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do país.

Pode-se concluir, a *contrario sensu*, que as ações referentes a imóveis situados fora do país estariam fora da jurisdição brasileira. Observe-se que é ineficaz nessas hipóteses de competência exclusiva a cláusula de eleição de foro internacional para afastar a jurisdição brasileira (art. 25, § 1º do CPC).

Caso tenha sido proferida sentença em processo que tramitou em outro país, relativamente às matérias de competência exclusiva brasileira, esta não poderá produzir efeito algum no território nacional, sob pena de ofender a soberania brasileira. Desse modo, uma eventual sentença estrangeira com esse objeto deve ter a sua homologação negada pelo STJ.



Atenção

Indaga-se: se o juiz brasileiro verificar que não possui jurisdição sobre certa causa, como deve proceder? Diversamente dos casos de incompetência, em que se determina a remessa ao juízo competente, no caso de falta de jurisdição, extingue-se o processo sem resolução do mérito.

O Brasil adota a regra de que não há litispendência internacional, pois a propositura de uma ação no exterior não obsta o ajuizamento da mesma demanda (identidade de partes, pedido e causa de pedir) no território nacional (art. 24 do CPC). No entanto, se já houver coisa julgada no processo que tramitou no exterior, é possível a sua homologação para gerar efeitos no Brasil, se restarem presentes os requisitos necessários, o que gerará a extinção do processo que tramita no Brasil sem resolução do mérito.

Os limites da jurisdição nacional

Análise das regras sobre a jurisdição nacional, inclusive a exclusiva e a concorrente.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Verificando o aprendizado

Questão 1

No que concerne à jurisdição, assinale a alternativa incorreta:

A

É uma técnica de composição de conflitos por heterocomposição, pois um terceiro imparcial se substitui às partes para solucionar o litígio.

B

A jurisdição sempre foi associada ao Estado, porquanto constitui um atributo da soberania.

C

O exercício da jurisdição pressupõe a instrumentalização por um processo justo, em que se garanta o devido processo legal.

D

A jurisdição pode ser vista como poder, função e atividade.

E

A origem da jurisdição como função estatal de resolução de conflitos remonta ao período do direito romano da *cognitio extra ordinem*.



A alternativa E está correta.

O marco da passagem da justiça privada para a justiça estatal foi a segunda fase do processo romano, a da *cognitio extra ordinem*.

Questão 2

Acerca dos limites da jurisdição brasileira, é correto afirmar:

A

Uma sentença estrangeira de inventário e partilha de bens situados no Brasil de um cidadão brasileiro domiciliado na Noruega pode ser homologada no país para produzir seus efeitos.

B

Uma ação de alimentos ajuizada por um português em face de seu genitor brasileiro não pode tramitar no Brasil.

C

A determinação de uma limitação espacial da jurisdição brasileira visa a evitar conflitos entre Estados, que certamente ocorreriam se houvesse uma jurisdição ilimitada.

D

O consumidor brasileiro é obrigado a processar o fornecedor estrangeiro no domicílio da empresa.

E

Qualquer ação intentada em tribunal estrangeiro com tríplice identidade (pedidos, causa de pedir e partes) induz litispendência no Brasil, devendo o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito.



A alternativa C está correta.

As regras sobre os limites da jurisdição nacional estabelecem os casos em que o Poder Judiciário brasileiro pode ou deve atuar em demandas com algum elemento estrangeiro (domicílio das partes, local do cumprimento da obrigação etc.). O escopo é impor os limites da jurisdição de um Estado em face de outro.

Elementos caracterizadores da jurisdição

Inércia

A jurisdição somente atua mediante provocação, por meio da propositura de uma ação.

Se a jurisdição pudesse atuar de modo espontâneo, haveria a “criação de conflitos” pelo Estado Juiz, que também teria a sua imparcialidade comprometida pela iniciativa na deflagração da atividade jurisdicional. Cite-se, como exceção à regra da inércia da jurisdição, a ação de restauração de autos, que pode ser iniciada de ofício. Como decorrência do princípio da inércia, o juiz somente pode decidir dentro dos limites do que foi pedido, sendo-lhe vedado conhecer sobre questões não suscitadas a respeito das quais a Lei exige iniciativa da parte (art.141 do CPC).

Substitutividade

Segundo esse atributo, o Estado, terceiro imparcial, substitui a atividade daqueles que se encontram envolvidos no conflito, solucionando os litígios. Nessa perspectiva, a jurisdição seria a técnica de solução de conflito por heterocomposição, em que um terceiro substitui a vontade das partes e soluciona o conflito de interesses.

Natureza declaratória

A jurisdição não criaria direitos, mas reconheceria os preexistentes, declarando a vontade concreta da Lei. Com base na concepção de Giuseppe Chiovenda (vide tópico 1), o juiz realizaria a subsunção dos fatos ocorridos à moldura normativa, não podendo a atividade jurisdicional criar o direito, mas apenas declarar a vontade concreta da lei.

Modernamente, tem-se reconhecido alguma atividade criativa na atuação judicial, pois ao interpretar, o juiz também criaria o direito.



Atenção

Por fim, indaga-se: seriam a lide e a definitividade das decisões integrantes do conceito de jurisdição? Há quem indique a lide à definitividade das decisões como características da jurisdição. Frise-se, contudo, que tanto a lide quanto a definitividade não existem em todos os processos jurisdicionais. Por isso, tais características não poderiam ser erigidas a elemento da jurisdição. A lide, conflito de interesses qualificado pela pretensão resistida, não é elemento essencial da jurisdição, mas acidental, pois não está presente em todos os processos. Em um processo, as partes podem chegar a um consenso, o réu pode reconhecer o pedido. Podemos citar, ainda, o exemplo das ações necessárias, cujo resultado não pode ser obtido por outro meio, como a ação de anulação de casamento.

A definitividade consiste na possibilidade de a decisão de mérito fazer coisa julgada material, ou seja, tornar-se imutável e indiscutível quando não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC). Ocorre que nem toda decisão jurisdicional torna-se imutável por força da coisa julgada material, eis que há as sentenças proferidas em processo de natureza cautelar, demandas de jurisdição voluntária que não fariam coisa julgada material. Portanto, não seria um elemento essencial ao conceito de jurisdição para uma característica que quase sempre está presente.

Princípios da jurisdição

Investidura

É o princípio segundo o qual a jurisdição deve ser exercida por juízes regularmente investidos no cargo, segundo as normas previstas na Constituição da República e nas leis. Desse modo, somente juízes aprovados em concurso de provas e títulos, e com nomeação dos membros de tribunais superiores segundo a Constituição e as leis, podem exercer a jurisdição. O princípio da investidura está relacionado ao do juiz natural, porque o exercício da jurisdição por juízes regularmente investidos no cargo assegura a concretização do princípio do juiz natural, explicado no tópico Juiz Natural.



Aderência ao território

Há um primeiro sentido deste princípio, segundo o qual a jurisdição, como poder e manifestação da soberania, deve ser exercida nos limites do território do Estado. Em outro sentido, significa a limitação territorial da jurisdição exercida pelos juízes em comarcas (Justiça estadual) e subseções judiciárias (justiça federal). Há, contudo, algumas exceções: prorrogação de competência do Juiz preventivo no caso previsto no art. 60 do CPC, expedição de carta precatória para citação e produção de prova oral em comarca ou subseção diversa daquela da lotação do Juiz.

Unidade

A jurisdição como poder estatal é una, pois cada órgão jurisdicional manifesta a vontade única estatal na resolução do conflito. No entanto, poderá haver a distribuição de competência entre vários órgãos do Poder Judiciário, em razão da necessidade prática de organização de trabalho para o eficiente exercício da jurisdição. Frise-se que a existência dos juízos e tribunais com competências próprias não afasta a unidade da jurisdição, pois não há pluralidade de jurisdições, e sim uma estrutura de delimitação de competências para a organização da prestação da jurisdição.

Indeclinabilidade

O juiz não pode se eximir de julgar, alegando lacuna da Lei, pois é vedado o *non liquet* (falta de decisão), conforme previsão do art. 140 do CPC. Alguns doutrinadores consideram o princípio da indeclinabilidade como integrante do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **No entanto, no nosso entender, os conceitos não são iguais.**

Indelegabilidade

A atividade jurisdicional como decorrência da soberania estatal não é passível de delegação para quem dela não esteja investido.

O Juiz não exerce a jurisdição em nome próprio, não podendo efetuar a delegação como se fosse “dono do cargo”.



Comentário

Note-se que a delegação violaria o princípio do juiz natural e da investidura, na medida em que a atividade jurisdicional seria conferida a alguém que dela não estivesse investido segundo as regras prévias constitucionais e legais, criando-se a possibilidade de um juízo de exceção, escolhido para julgar uma demanda.

Embora muitas algumas obras citem, como exceções à indelegabilidade, o cumprimento das cartas de ordem e delegação de competência para a execução forçada (art. 102, I, letra “m” da Constituição da República), não se trata, a rigor, de delegação da função jurisdicional, mas sim de prática de atos de cooperação entre juízos que atuam dentro dos limites de suas competências.

Inafastabilidade

O princípio do controle jurisdicional previsto no art. 5º XXXV da Constituição da República assegura o acesso à justiça, não podendo lei excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Juiz natural

É o princípio segundo o qual há o direito de ser julgado por autoridade judicial independente e imparcial, previamente designada para o julgamento segundo as regras constitucionais e legais. A Constituição da República proíbe em seu art. 5º XXXVII os tribunais de exceção. Os órgãos superiores também não podem suprimir a competência dos inferiores, se não se tratar de competência originária dos tribunais.

Inevitabilidade

Como a jurisdição é um poder, emanção da soberania estatal, decorre daí a imperatividade das decisões que são impostas aos particulares. A inevitabilidade diz respeito a essa condição de ser imposta, independentemente da vontade das partes do litígio.

Princípios da jurisdição

Análise dos princípios da jurisdição.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Espécies de jurisdição

Com o escopo de sistematizar o estudo da jurisdição, a doutrina costuma adotar classificações, dividindo-a em espécies, embora a jurisdição, como poder soberano e uno, não comporte divisão.

Critério do objeto

Com base no objeto da pretensão, a jurisdição divide-se em penal e cível:

Penal

Abarca processos cujo objeto é a pretensão penal.

Cível

Procede ao processo e julgamento de pretensões não penais.

Critério hierárquico

Segundo esse critério, a jurisdição classifica-se em superior e inferior.

Jurisdição Inferior

A jurisdição inferior é composta pelos Juízos.

Jurisdição superior

Corresponde aos Tribunais, salvo quando se tratar de competência originária desses últimos.

Critério do organismo que a exerce: comum e especial

Considerando as regras e as competências restritas a determinadas matérias, a doutrina entende que há as justiças especializadas (Justiça eleitoral, militar justiça eleitoral e do trabalho), com competência para matérias específicas, e as comuns (Justiça Estadual e Federal).

Critério da fonte do direito na qual se baseia o julgamento

Segundo tal critério, a jurisdição pode ser de direito ou de equidade.

Jurisdição de direito

Em regra, o julgamento deve ser realizado pelos juízes com base no direito, ressalvando-se as expressas previsões legais (art. 160 do Código de Processo Civil), autorizando o julgamento com base na equidade.

Jurisdição de equidade

O julgamento por equidade é aquele que não é fundado em uma legalidade estrita, mas sim em critérios de justiça adequados ao caso concreto.

Exemplo:

Pensando em jurisdição de equidade, pode ser citada a autorização legal para que o Juiz da Vara de Família fixe o valor da pensão alimentícia em ação de alimentos de descendente em face de ascendente, com base no binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante (art. 1694 do Código Civil).

Jurisdição voluntária

Conceito e natureza jurídica

Há processos em que não há um litígio, como, por exemplo, nas alienações judiciais, no divórcio consensual, na ação de interdição, emancipação de menores, nomeação de tutor e curador, dissolução consensual de união estável.



Exemplo

Um pai que deseja alienar bens de seu filho deve ajuizar a ação de alienação de bens do menor para obter a autorização para esse ato, eis que o ordenamento jurídico impõe esse controle em prol dos interesses dos menores. Se um indivíduo apresenta problemas mentais que o incapacitam para administrar a sua pessoa e os seus bens, há necessidade de ajuizamento de ação para a decretação da interdição e nomeação de um curador para realizar a gestão da pessoa e dos bens do interditado.

Nesses processos, justifica-se a atuação do Poder Judiciário como forma de fiscalizar e integrar um negócio jurídico em nítida função assistencial.

Partindo da premissa de que a jurisdição tem como função a resolução de conflitos, poder-se-ia considerar como jurisdicional a atividade desenvolvida nos procedimentos de jurisdição voluntária? Em caso negativo, qual seria a atividade desenvolvida?

A doutrina tradicional entende que na jurisdição voluntária há a administração pública de interesses privados, e não propriamente uma atividade jurisdicional. Portanto, não há litígio, partes e a atividade do juiz não seria substitutiva da vontade das partes.

Em posição contrária a esse entendimento, manifesta-se a doutrina, defendendo a natureza jurisdicional da jurisdição voluntária, em razão da opção legislativa de a chamar de jurisdição.

Em verdade, nem mesmo se poderia qualificar como voluntária a jurisdição em questão, visto que não há a opção de obter o efeito jurídico pretendido senão por meio do processo judicial.



Exemplo

Não há como alienar um bem pertencente a um incapaz sem processo judicial, assim como não é possível decretar a interdição de uma pessoa desprovida de capacidade de gerir a sua pessoa e os seus bens, e nomear um curador sem a ação de interdição.

De acordo com Leonardo Greco (2015), **a jurisdição voluntária é jurisdição**, não por pertencer aos juízes, mas por ser a tutela pública de interesses particulares por um terceiro independente e imparcial. Nessa perspectiva, a lide não seria elemento essencial da jurisdição, mas meramente acidental, o que não impediria o reconhecimento da jurisdição voluntária como atividade jurisdicional.

Esse entendimento acerca da natureza jurisdicional da jurisdição voluntária vem prevalecendo entre os doutrinadores mais modernos.

Desjudicialização

Conceito

A desjudicialização é a possibilidade concedida pela Lei da tramitação na via extrajudicial de alguns procedimentos. A intenção do legislador, por meio da desjudicialização, teria sido a de facilitar, ampliar o acesso à justiça, além de reduzir o custo e o tempo de tramitação de procedimentos mais simples, nos quais não houvesse controvérsias e discussão acerca de interesses de incapazes. Destaque-se que o objetivo do legislador não foi o de suprimir o procedimento judicial, pois ainda persiste a possibilidade de se recorrer à via judicial

São exemplos de desjudicialização a previsão da possibilidade de divórcio, separação e dissolução de união estável consensual por escritura pública, quando não houver filhos menores (art. 733 do CPC), inventário e partilha de bens por escritura pública quando todos os herdeiros forem capazes e concordes (art. 610, §1º do CPC), reconhecimento extrajudicial de usucapião (art.1071 do CPC), homologação do penhor legal extrajudicialmente (art. 703, § 2º do CPC), cumprimento de testamento (art. 1123 CPC e ss), execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/1966 e na Lei n. 9.514/1997.



Verificando o aprendizado

Questão 1

(Adaptada do Exame da OAB – 2008) Com relação ao princípio da investidura, assinale a alternativa correta:

A

O órgão jurisdicional, uma vez provocado, não pode recusar-se a dirimir os litígios, tampouco delegar a outro essa função.

B

A jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito.

C

A jurisdição só pode ser exercida por juízes ou órgãos previstos na CF.

D

Os limites da jurisdição, que são traçados na CF, não podem ser ampliados ou restringidos pelo legislador ordinário.

E

A jurisdição possui natureza declaratória, pois declara a vontade concreta da lei.



A alternativa C está correta.

Segundo o princípio da investidura, a jurisdição é exercida pelos juízes ou órgãos regularmente investidos no cargo, segundo a Constituição da República. As demais alternativas estão incorretas por não corresponderem à definição do princípio da investidura.

Questão 2

Assinale a alternativa correta:

A

Em regra, o julgamento deve ser realizado pelos juízes, com base em juízo de equidade, em princípios de justiça, e, excepcionalmente, dentro da estrita legalidade.

B

A desjudicialização é a retirada de certos procedimentos da alçada judicial para que somente possam ser processados extrajudicialmente.

C

A atuação do poder judiciário nos processos de jurisdição voluntária é a de integrar um negócio jurídico, atestando a presença dos requisitos legais.

D

O princípio da aderência ao território ostenta caráter absoluto, não admitindo exceções.

E

A jurisdição não é una, pois há divisão, já que os órgãos jurisdicionais atuam dentro de espaços delimitados segundo as regras de competência.



A alternativa C está correta.

A atuação do Poder judiciário nos processos de jurisdição voluntária é a de integrar um negócio jurídico, pois a eficácia de certos atos subordina-se à homologação do juiz.

A jurisdição transnacional e a cooperação jurídica internacional

Em um mundo globalizado, caracterizado pela interligação entre as pessoas, ampla circulação de bens e celebração de inúmeros negócios jurídicos entre cidadãos de diversos países, surgem diversos litígios que transcendem as fronteiras nacionais.

A Jurisdição transnacional é aquela em que há a necessidade de prática de atos processuais perante mais de um Estado para que se decida sobre o bem da vida postulado (PINHO, 2021, p. 205).



Algumas questões vêm à mente quando pensamos em jurisdição transnacional:

- Como poderiam as decisões de um país produzir efeitos em outro?
- Se houver a necessidade de ouvir uma testemunha residente em outro país ou realizar a citação de réu domiciliado no exterior, qual seria o meio de efetivar tais diligências?
- E se o Ministério Público brasileiro necessitar de informações de uma autoridade de outro país para a instrução de uma investigação penal, como poderá obter tais dados?

Os institutos da cooperação jurídica internacional, como a carta rogatória, o auxílio direito e a homologação de sentença estrangeira são justamente os instrumentos que permitem a implementação de providências, judiciais e administrativas, bem como a exequibilidade de decisões (sentenças e decisões interlocutórias) de um país em outro.

Cooperação jurídica internacional

A cooperação jurídica internacional é o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado, abarcando, também, a atuação administrativa do Estado em modalidades de auxílio com contato direto com os demais entes estatais (ARAÚJO, 2008).

A cooperação jurídica internacional é necessária, sobretudo, em razão da soberania dos Estados, da territorialidade da jurisdição, o que impossibilita a execução direta das decisões e medidas judiciais e administrativas de um país no outro sem a concordância deste. Destarte, a cooperação jurídica internacional poderá ocorrer por meio da interação entre órgãos:

- Jurisdicionais
- Administrativos
- Ambos

O Código de Processo Civil elenca como meios de cooperação a carta rogatória, o auxílio direto e a homologação de decisão estrangeira.

O procedimento da cooperação jurídica internacional segue um padrão internacional, segundo o qual os pedidos de cooperação são encaminhados à "autoridade central" definida por cada Estado, que a remete à autoridade central de outro país. A autoridade central é o órgão interno da recepção e transmissão dos pedidos de cooperação (art. 26, IV do CPC).

Cooperação jurídica ativa e passiva

Ativa

Quando o Estado brasileiro solicita cooperação a um país estrangeiro.



Passiva

Quando um país estrangeiro solicita a cooperação do Brasil.

Instrumentos de cooperação jurídica internacional

Carta rogatória

A carta rogatória é ato de cooperação jurídica internacional, no qual se pede a um país o cumprimento de atos de comunicação de pessoas lá residentes (notificação, intimação e citação), a produção de provas, a obtenção de informações e o cumprimento de decisões interlocutórias (art. 30 do CPC). A carta rogatória executiva destina-se a cumprir decisões interlocutórias de autoridades judiciais estrangeiras e submete-se ao procedimento de concessão de *exequatur* (exequibilidade) pelo STJ, para produzir efeitos no Brasil. O procedimento concessão à carta rogatória executória (ou de 2º grau) será analisado no tópico referente à homologação de sentença estrangeira.

Auxílio direto

Cabe auxílio direto, quando a medida postulada não decorrer diretamente de decisão da autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil. O juízo de delibação constitui uma análise superficial da decisão, restringindo-se à verificação dos requisitos formais, bem como da compatibilidade com a ordem pública e dignidade da pessoa humana. Como não se trata de decisão judicial, não há a necessidade do exercício do juízo de delibação.

O auxílio direto é admitido **nos casos previstos em Tratado internacional** e também nas seguintes hipóteses previstas no art. 30 do CPC:

- i) A obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;
- ii) Colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;
- iii) Qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Como exemplo de auxílio direto, pode-se mencionar o pedido de informações do Ministério Público ou a produção de uma prova para subsidiar uma investigação em curso

Instrumentos da cooperação jurídica internacional

Veja no vídeo uma análise dos instrumentos de cooperação.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

STJ e a homologação de sentença estrangeira

Antes da EC 45/2004

A competência para homologar sentença estrangeira era do Supremo Tribunal Federal.



Pós EC 45/2004

Atualmente, essa competência é do STJ, em razão da redação do art.105, I "i" da Constituição da República concedida pela EC 45/2004.

O procedimento de homologação de sentença estrangeira é disciplinado pelos arts. 960 e ss do CPC, arts. 216-A, 216-K, 216-O e 216-T do Regimento Interno do STJ, e por alguns tratados internacionais sobre matérias específicas.

Por força do princípio da soberania, as sentenças produzem efeitos no Brasil somente após a sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

A distinção entre a ação de homologação de sentença estrangeira e a de concessão de *exequatur* (exequibilidade) à carta rogatória executiva reside principalmente no objeto:

Carta rogatória

O procedimento é cabível, em regra, para os casos de decisões interlocutórias e decisões de natureza não jurisdicional (§1º do art. 960 do CPC).



Homologação de sentença estrangeira

Visa a conferir eficácia a provimentos jurisdicionais definitivos (sentenças).

Como toda regra possui exceções, por meio de tratado pode ser contemplada a execução de sentenças por meio de *exequatur* concedido a cartas rogatórias.

Portanto, em regra, as sentenças estrangeiras são aptas a produzirem efeitos em território nacional somente após a concessão do *exequatur* pelo STJ. Note-se que os atos estrangeiros desprovidos de natureza jurisdicional, mas que possuem no Brasil natureza administrativa, podem ser objeto de homologação segundo o disposto no art. 961, § 1º do CPC. Por meio de tratado, também pode ser prevista a dispensa do juízo de delibação para a eficácia de sentenças, como, por exemplo, a regra do art. 20 do Protocolo de Las Leñas, de eficácia extraterritorial de sentenças e laudos arbitrais nos Estados signatários.





Saiba mais

Admite-se, como exceção (ao parágrafo anterior), a sentença de divórcio consensual, que produz efeitos independentemente de sua homologação. A razão dessa dispensa reside no fato de que, a partir da Lei 1.441/2007, tornou-se possível a decretação do divórcio consensual por meio da lavratura de escritura pública em cartório, sem a intervenção da autoridade judicial.

Na ação de homologação de sentença estrangeira, de jurisdição contenciosa, o Superior Tribunal de Justiça efetua um juízo de delibação, ou seja, não procede a uma análise aprofundada do conteúdo da decisão, restringindo-se a aferir requisitos formais e de modo superficial se há compatibilidade com a ordem pública brasileira. Trata-se de uma ação que se inicia com a apresentação da petição inicial e citação da parte contrária, que pode apresentar contestação, porém a defesa fica restrita à autenticidade dos documentos, interpretação da decisão e falta dos requisitos para a homologação da sentença previstos no art. 963 do CPC.

Existem requisitos necessários à homologação da sentença estrangeira (art. 963 do CPC):

Requisitos positivos

- i) A sentença deve ter sido proferida pela autoridade competente (art. 963 do CPC). Se a autoridade do país estrangeiro decidiu sobre causa de competência exclusiva da Justiça brasileira, não poderá haver homologação (art. 23 do CPC);
- ii) Deve ter havido a regular citação do demandado no processo que tramitou perante o órgão jurisdicional estrangeiro (art. 963, II do CPC), ainda que tenha sido decretada à revelia;
- iii) Deve ser a sentença eficaz no país de origem (art. 963, III do CPC), não se exigindo, contudo, a prova do trânsito em julgado;
- iv) A sentença proferida em outro idioma deve estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição em sentido contrário em tratado internacional.

Requisitos negativos

- i) Não pode a sentença ofender coisa julgada já formada no Brasil (art. 963, IV);
- ii) A sentença não pode ofender a ordem pública brasileira, compreendida como os princípios fundamentais jurídicos, econômicos, morais e sociais do foro em que se pretenda executar a sentença (BARROSO; TIBÚRCIO, 2013, p. 495).

Ressalte-se que poderá a sentença estrangeira ser homologada parcialmente (§2º do artigo 961 do CPC) quando for possível separar os capítulos decisórios. Algumas sentenças podem ter mais de um capítulo decisório, correspondendo cada capítulo à decisão sobre um pedido autônomo formulado na ação. Veja dois exemplos:

Exemplo I

Em uma sentença de investigação de paternidade estrangeira na qual consta o reconhecimento da paternidade e a condenação ao pagamento de pensão alimentícia ao filho, existem dois capítulos decisórios. Em um caso concreto, o Superior Tribunal de Justiça homologou apenas o capítulo da sentença estrangeira que reconheceu a paternidade, por entender que o capítulo no qual se fixou a pensão alimentícia não ostentaria fundamentação suficiente, violando a ordem pública (STJ. SEC 880/EX. Corte Especial. v.u. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Julgado em 18/10/2006).

Exemplo II

Em outro julgado, a Corte Especial do STJ não homologou a sentença estrangeira que havia determinado a incidência cumulativa, sobre o débito principal, de correção monetária e variação cambial, por violar a ordem pública, eis que ilegal a cumulação da correção monetária com a variação cambial. Segundo o STJ, a condenação ao pagamento de um valor principal, corrigido monetariamente e acrescido de variação cambial, compreenderia um único capítulo de mérito da sentença, impedindo a homologação parcial para reconhecer os efeitos apenas ao pagamento do débito principal (STJ, Corte Especial, SEC2410/EX, relatora para acórdão Min Nancy Andrichi, DJE 19/02/2014).

Uma vez homologada a sentença estrangeira pelo STJ, o cumprimento de decisão judicial estrangeira se dará perante o Juiz Federal, dependendo de pedido da parte interessada, devidamente instruído com cópia autenticada da decisão homologatória proferida pelo E. STJ, sempre que for exigido o prévio juízo de delibação.

O procedimento de concessão de exequatur às cartas rogatórias passivas assemelha-se ao da homologação de sentença estrangeira, devendo o STJ realizar um juízo de delibação quanto aos pressupostos previstos no *caput* do art. 963 do CPC e no art. 962, § 1º do CPC. A diferença em relação ao procedimento da homologação da sentença estrangeira reside na intimação do requerido, e não na citação para impugnar o pedido em 15 dias. A defesa do requerido é restrita à alegação de autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e aos requisitos previstos no Regimento Interno do STJ (art. 216-Q, §2º do Regimento Interno do STJ). Note-se que é possível a concessão da medida sem a oitiva do requerido, quando houver risco de ineficácia da decisão (at. 216-Q, §2º do Regimento Interno do STJ).

Verificando o aprendizado

Questão 1

Acerca da Cooperação Jurídica internacional, é correto afirmar:

A

Inexiste a possibilidade de serem praticados atos de cooperação internacional entre autoridades administrativas de países diferentes.

B

É vedado o cumprimento de decisões interlocutórias estrangeiras no Brasil, por ofensa à ordem pública e à soberania nacional, excetuando-se os casos nos quais haja previsão em tratado de seu cabimento.

C

Existe a possibilidade de a lei ou o tratado internacional dispensar o prévio exercício de juízo de delibação pelo STJ para a execução, em nosso país, de provimentos jurisdicionais estrangeiros.

D

O auxílio direto necessita do juízo de delibação para ser atendido, por envolver matérias de natureza administrativa.

E

A carta rogatória é o instrumento de cooperação internacional exclusivo para o cumprimento de atos como a citação, a intimação, a notificação judicial, a colheita de provas, bem como a obtenção de informações e cumprimento de decisões.



A alternativa C está correta.

A assertiva corresponde à redação no art. 961 do CPC.

Questão 2

Quanto à homologação de sentença estrangeira, é incorreto afirmar:

A

É dispensada a homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual.

B

Não deve ser homologada sentença estrangeira de inventário e partilha de bens situados no Brasil.

C

Há a possibilidade de homologação parcial de sentença estrangeira.

D

Para ser homologada pelo STJ, a sentença estrangeira deve ser eficaz no Estado de origem, exigindo-se, para tanto, a prova do trânsito em julgado.

E

Após a decisão homologatória da sentença estrangeira nos autos, a parte interessada deve iniciar a execução no juízo federal competente.



A alternativa D está correta.

Não é necessária a prova do trânsito em julgado. Exige-se apenas que a sentença seja eficaz no país de origem (art. 963, III do CPC).

Ação: conceito, natureza e teorias

Dentro da trilogia da ciência processual, a ação é a iniciativa que provoca a deflagração do processo, colocando em movimento a máquina judiciária. Como a Jurisdição é inerte, há a necessidade da propositura da ação para que o Poder Judiciário seja chamado a atuar.



Atenção

A ação pode ser conceituada como o direito autônomo e abstrato de exigir do Estado a tutela jurisdicional adequada, tempestiva mediante o processo justo, ou seja, pautado nas garantias processuais do devido processo legal previsto na Constituição da República (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 248). Nessa linha, a natureza jurídica da ação é de direito público subjetivo, que corresponde ao correlato dever do Estado de conceder a tutela jurisdicional adequada.

Uma questão relevante que ensejou o debate sobre a natureza jurídica da ação se referia à seguinte indagação:

Seria a ação um direito público subjetivo em face do Estado ou em face do adversário?

Esse foi o motivo de célebre debate entre Theodor Muther e Giuseppe Chiovenda. Enquanto o primeiro defendia a natureza de direito subjetivo a ser exercido em face do Estado, Chiovenda sustentava que a ação era um direito potestativo ajuizado em face dos réus, particulares. Em verdade, como bem destaca Leonardo Greco (2015, p. 223), a ação como direito à jurisdição corresponde ao direito público subjetivo à jurisdição exercido em face do Estado e correlato ao dever de estatal de prestar a atividade jurisdicional. Ressalta o referido doutrinador que, como demanda, a ação é exercida em face dos sujeitos que serão atingidos pela tutela jurisdicional.

As teorias sobre o direito de ação

Teoria civilista ou imanentista

Nos primórdios, compreendia-se o direito de ação como um aspecto do direito material, mais precisamente como o direito material, quando violado (teoria imanentista ou civilista), o direito material “armado para a guerra”, inexistindo, portanto, reconhecimento do direito de ação como autônomo em relação ao direito substancial, material. Reflexo dessa concepção civilista era a regra do art. 75 do Código Civil de 1916, de que a cada direito correspondia uma ação que o assegurava.



Curiosidade

Uma polêmica entre dois juristas alemães no século XIX, Bernard Windscheid, um conhecido civilista, e Theodor Muther, pesquisador de história romana, foi relevante na elaboração do conceito do direito de ação no direito alemão. O ponto de partida da discussão era o conceito de direito de ação no direito romano e a sua repercussão no direito germânico: enquanto Windscheid entendia que a actio (ação) romana era um direito de agir contra alguém, pretensão de direito material, Muther compreendia a actio romana do período formular como um direito autônomo a ser exercido em face do Estado, o direito a “uma fórmula”, a uma prestação jurisdicional, um esboço de uma teorização em prol da autonomia do direito de ação.

O argumento principal em defesa da autonomia do direito de ação em relação ao direito material seria a impossibilidade de explicar a natureza do direito exercido no caso de ações de improcedência do pedido.

Teoria concretista

Firmado o entendimento de que o direito de ação era um direito público subjetivo autônomo relativamente ao direito material, surgiram novas correntes doutrinárias com o propósito de explicar a natureza do direito de ação, são elas:

- Teoria concretista
- Teoria do direito abstrato de agir

As teorias do direito concreto de agir elaboradas por Wach e Chiovenda, embora reconhecessem a autonomia do direito de ação em relação ao direito material, compreendiam o direito de ação como o direito a um provimento jurisdicional favorável. Segundo tal corrente de pensamento, somente haveria direito de ação quando existisse sentença julgando procedente o pedido.

A teoria de Chiovenda diferenciava-se daquela defendida por Wach por compreender a ação como o direito potestativo a uma decisão de mérito favorável.

Tal concepção deve ser refutada, pois não seria apta a explicar a natureza da atividade jurisdicional exercida nas ações em que os pedidos fossem julgados improcedentes. A despeito de o autor não ter razão, a máquina judiciária foi movimentada e atos processuais foram praticados, inexistindo fundamento para se negar ter havido o exercício do direito de ação.

Teoria da ação como direito abstrato de Degenkolb e Plósz

O jurista alemão Degenkolb e o húngaro Plósz elaboraram teorias reconhecendo a abstração do direito de ação, que seria o direito de agir em face do Estado para compelir o réu comparecer a juízo, independentemente do direito material. Plósz entende da mesma forma, sustentando ainda que o autor deveria exercer o seu direito de boa-fé. O direito de agir seria preexistente ao processo e diverso do direito material que se pretende tutelar. No entanto, essa teoria sofreu críticas por defender uma forte desvinculação entre direito processual e direito material, o que poderia ensejar um tecnicismo exacerbado, como se o processo fosse um fim em si mesmo, sem o direcionamento para o alcance de algum resultado prático.

Teoria eclética

A teoria eclética do direito de ação defendida por Enrico Tullio Liebman compreendia o direito de ação, direito à jurisdição, como autônomo, abstrato, porém condicionado à presença de alguns requisitos, denominados condições da ação.



Comentário

O objetivo de Liebman foi o de evitar o exercício abusivo do direito de ação e a movimentação desnecessária da máquina judiciária, meio da exigência do preenchimento desses requisitos para que o mérito da demanda fosse apreciado, eximindo o juiz de julgar o mérito do processo quando não estivessem presentes as condições da ação, caso em que haveria a denominada “carência de ação”.

As condições da ação segundo Liebman seriam:

- A legitimidade de agir
- O interesse processual
- A possibilidade jurídica do pedido

A ausência desses requisitos impediria o julgamento do mérito do processo. Posteriormente, Liebman reformulou a sua teoria, excluindo a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, eis que tal requisito diria respeito ao mérito propriamente dito.

A teoria eclética foi aprimorada mediante uma releitura à luz do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional por José Carlos Barbosa Moreira. Partindo da premissa de que o direito de ação não poderia ser condicionado, sob pena de se obstar indevidamente o acesso à justiça, José Carlos Barbosa Moreira afirmou que as condições da ação não seriam requisitos da existência do direito de ação, e sim condições para o regular, legítimo exercício desse direito.



Saiba mais

O Código de Processo Civil de 1973 adotou a teoria de Liebman, prevendo como condições para o exercício do direito de ação a legitimidade ad causam, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. O CPC/2015, de modo acertado, considerou apenas a legitimidade ad causam e o interesse processual como condições da ação.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são analisadas no juízo de admissibilidade inicial que o magistrado exerce à luz das afirmações feitas pelo autor na petição inicial (*in status assertionis*).

Das condições da ação

Legitimidade ad causam (para a causa)

A legitimidade *ad causam* seria a pertinência subjetiva da ação nas palavras de Liebman, aptidão para alguém figurar no polo ativo ou passivo do processo. Fala-se, portanto, em:

Legitimidade ativa ad causam

Refere-se ao fato de poder figurar no polo ativo da demanda.

Legitimidade passiva ad causam

Refere-se ao fato de poder figurar no polo passivo como demandado.

Em uma ação de cobrança com base em um contrato de prestação de serviços, a legitimidade para propor a ação é do credor de determinada prestação prevista em contrato, ao passo que a legitimidade para figurar no polo passivo, como réu, é do devedor.

Esta é a legitimidade ordinária, na qual há a coincidência entre os sujeitos do processo e aqueles que integram a relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Ao analisar a petição inicial, o juiz verifica de modo superficial com base na narrativa exposta pelo autor quem integra a relação jurídica descrita para concluir se as partes possuem legitimidade *ad causam*.

Há também a legitimidade extraordinária, na qual o ordenamento jurídico confere legitimidade a quem não é parte da relação de direito material deduzida em juízo, para defender em nome próprio direito alheio (art. 18 do CPC). Quando o legitimado extraordinário está em juízo atuando em nome do titular do direito, ocorre o fenômeno da substituição processual.

O que é substituição processual

Nesse caso, a pessoa substituída, o titular do direito defendido no processo pelo substituto poderá, se quiser, atuar como no processo como assistente simples. Parte da doutrina entende que a substituição processual e a legitimação extraordinária são sinônimas, porém a corrente de pensamento capitaneada por José Carlos Barbosa Moreira compreende a substituição processual como uma espécie de legitimação extraordinária quando houvesse uma legitimação extraordinária autônoma e exclusiva.



Exemplo

Pode-se citar como exemplo de legitimação extraordinária a propositura de ação de investigação de paternidade pelo membro do Ministério Público em nome de um menor (art. 2º, § 4º da Lei 8560/1992). Outro exemplo seria a ação proposta pelo acionista minoritário em nome da sociedade, para ressarcir-la dos prejuízos causados pela diretoria da sociedade empresária.

Não se deve confundir a legitimidade extraordinária com a atuação do mandatário, que atua em nome do mandante para defender os interesses deste. Igualmente necessário é o alerta quanto à possível confusão do substituto processual com o representante e assistente do menor absolutamente incapaz e do relativamente incapaz: o representante e o assistente dos menores não são partes no processo, constando como parte o menor representado ou assistido por seus genitores.

Como o art. 18 do CPC faz menção à autorização do ordenamento jurídico para demandar em nome próprio o interesse de outrem, a doutrina tem admitido a outorga de autorização por meio de negócio jurídico processual, desde que o direito em questão seja disponível (FUX, 2020).

Note-se que a substituição processual se diferencia da sucessão processual:

Substituição processual

Há mudança de pessoas em um dos polos da relação processual: uma parte sai e outra ingressa em seu lugar.

Sucessão processual

A morte de uma das partes, provoca a necessidade de o espólio suceder o morto. Ressalte-se que o sucessor é o novo titular da posição jurídica do que saiu, defendendo em nome próprio seus interesses. No caso de alienação, o adquirente assume a posição outrora ocupada pelo alienante.

Interesse de agir: interesse-necessidade e interesse-utilidade

O interesse processual, ou interesse de agir, é o proveito a ser obtido com a pretensão formulada e a necessidade do ajuizamento da ação judicial para alcançar tal objetivo.

Por isso, a verificação do interesse de agir é realizada a partir de dois fatores: a necessidade do processo para a satisfação do direito material e a utilidade do provimento jurisdicional postulado para obter aquele direito. Se o proveito almejado pelo processo puder ser obtido de outro modo, ou seja, sem o processo, não haveria interesse na vertente interesse-necessidade. Desse modo, inexistente interesse processual de quem ajuíza uma ação para cobrança de dívida que ainda não se venceu. Da mesma forma, quem não possui um título executivo não pode valer-se da via executiva. Frise-se, contudo, que quem possui título executivo pode propor ação de conhecimento em face da previsão do art. 785 do CPC. No processo penal, sempre haverá o interesse-necessidade nas ações condenatórias, visto que não pode haver condenação e aplicação de pena sem o processo.

No que tange ao interesse de agir nas ações declaratórias, preceituam os arts. 19 e 20 do CPC que há o interesse processual na mera declaração, mesmo quando já for possível o ajuizamento de ação condenatória. Desse modo, deve ser reconhecido o interesse processual de um credor de pensão alimentícia que ajuíza ação objetivando apenas a declaração de existência de débito, sem pedido expresso de condenação do réu alimentante ao pagamento do débito.



Saiba mais

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/2014, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que para a configuração do interesse de agir nas ações de concessão de benefícios previdenciários, há necessidade de prévio requerimento administrativo e negativa do INSS. Somente a partir da negativa do INSS, poder-se-ia considerar presente a resistência ao pedido e a necessidade da via judicial (interesse-necessidade).

Segue a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal:



A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração – uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240, 2014



Atenção

A questão que se coloca é: existiria a categoria das condições da ação após a vigência do CPC/2015? O Código de Processo Civil de 2015 não previu o nome “condições da ação”, afirmando apenas em seu art. 17 que, para postular em juízo, é necessário possuir interesse e legitimidade, além de ter elencado como uma das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito a falta de interesse processual e legitimidade (art. 485, VI). Como visto, a possibilidade jurídica do pedido não foi mais prevista como condição para o regular exercício do direito de ação, e a sua falta não autorizaria a extinção sem resolução do mérito, pois haveria nesse caso a apreciação do mérito.

Por essa razão, parcela da doutrina entende que não haveria mais a categoria das condições da ação. Segundo Fredie Didier Jr. (2016, p. 307-309), a legitimidade extraordinária e o interesse processual seriam requisitos para o julgamento do mérito, pressupostos processuais. O referido doutrinador entende, contudo, que a legitimidade ordinária seria uma questão de mérito, pois compreender que alguém não integra a relação jurídica deduzida em juízo resultaria na improcedência do pedido formulado na ação.

No entanto, a parcela majoritária da doutrina persiste afirmando que a falta de inclusão do nome “condições da ação” não significaria a ausência da existência da referida categoria (THEODORO JR., 2016, p. 161), em face da previsão do art. 17 do CPC c/c art. 485 VI, ambos do CPC/2015.

Condições da ação

Veja uma análise da categoria das condições da ação.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para assistir ao vídeo.

Elementos identificadores da ação ou da demanda

Uma ação é identificada pela presença de três elementos:

Sujeitos

Se uma ação ou demanda contiver identidade desses três elementos, serão consideradas idênticas.

Pedido

Quando há demandas com essa tríplice identidade em curso, sem o trânsito em julgado da decisão definitiva, diz-se que há litispendência.

Causa do pedido

Quando há tríplice identidade de outra com decisão transitada em julgado, fala-se na coisa julgada.

Sujeitos

São as partes do processo, as pessoas que participam do processo em contraditório. Parte é aquele que propõe a demanda e em face de quem a ação é proposta. Essa é a definição das partes principais. Em regra, partes são as pessoas que integram a relação jurídica deduzida em juízo.

Ação possessória

O possuidor é o autor e aqueles que, segundo a narrativa, teriam praticado o esbulho possessório ou ato de turbação são os réus.

Ação de despejo

O autor é o locador e o réu, o locatário que deixou de pagar os aluguéis.

Ação penal condenatória

No âmbito do processo penal, o Ministério Público e o réu são as partes de uma ação penal condenatória.

Há também as partes acessórias, que são os sujeitos que intervêm no processo para debater direito que não é próprio, como o assistente.

Pode haver, contudo, mais de uma pessoa no polo ativo ou passivo da relação processual.

A essa pluralidade de pessoas no polo ativo ou passivo da relação processual (cumulação subjetiva) denomina-se litisconsórcio. Se a pluralidade é de autores, diz-se que o litisconsórcio é ativo, caso seja de réus é litisconsórcio passivo e na eventualidade de existirem diversos autores e réus o litisconsórcio é misto.

O litisconsórcio pode ser facultativo ou necessário, com base na obrigatoriedade ou não da presença dos litisconsortes em um dos polos da relação processual.

Segundo o art. 114 do CPC, o litisconsórcio é necessário se imposto pela lei ou pela natureza da relação jurídica, e a eficácia vai depender da citação de todos os litisconsortes. Explica-se: **se a relação jurídica for incidível, não há como litigar somente com um dos litisconsortes.**



Exemplo

Se Tício pretende ajuizar ação para cobrar uma obrigação de fazer assumida por Mévia e Caio, não poderá litigar com somente um dos devedores, porquanto indivisível é a obrigação. Em ação proposta em face de condôminos, também devem constar todos do polo passivo da demanda.

Há também o litisconsórcio necessário por expressa previsão legal, como o que se estabelece entre os cônjuges na ação de usucapião, demarcação de terras (art. 573 do CPC). Não haveria litisconsórcio ativo necessário, eis que não seria possível impor que alguém litigue contra a sua vontade. Nesses casos, a solução para evitar nulidade, é inserir o litisconsorte no polo passivo para que possa participar do processo em contraditório.

O litisconsórcio facultativo é estabelecido pela vontade das partes, definindo-se por exclusão: se a formação do litisconsórcio não for necessária, será facultativa. Existe também a divisão entre litisconsórcio unitário, no qual a decisão deve ser uniforme para todos, e simples, no qual a decisão pode ser diferente para os litisconsortes.

Pedido (elemento objetivo)

É a pretensão deduzida em juízo a uma tutela jurídica estatal e ao recebimento de um bem da vida, servindo para fixar a competência, bem como para determinar a escolha do procedimento. Como a jurisdição é inerte, o pedido formulado delimita a atuação do Juiz, que deve decidir dentro dos limites do que foi postulado (princípio da congruência ou adstrição entre a decisão e o pedido), conforme o previsto no art. 141 do CPC, sob pena de nulidade da sentença. O pedido deve ser certo, ou seja, impõe-se que seja expresso, nos termos do art. 322 do CPC, não se admitindo pedidos implícitos, ressalvando-se as exceções do art. 322, § 1º do CPC. Assim, estão compreendidos no pedido principal, mesmo que não formulados expressamente os juros e a correção monetária, verbas de sucumbência, conforme o preceituado no art. 322, § 1º do CPC.



Há necessidade de que o pedido também seja determinado, com a delimitação da quantidade e qualidade (art. 324 do CPC), ressalvando-se as exceções do art. 324 do CPC. Por fim, impõe-se que haja coerência entre o pedido e causa de pedir (art. 330, § 1º do CPC), isto é, a postulação deve ser desdobramento lógico dos fundamentos de fato e de direito (causa de pedir).

Pedido imediato e mediato

Imediato

Denomina-se pedido imediato a atividade jurisdicional postulada para obter o bem da vida pretendido. Essas providências são o tipo de tutela pretendida, como, por exemplo, tutela condenatória, executória, declaratória e constitutiva.



Mediato

Consiste no bem da vida pretendido. Podemos citar como exemplo uma ação indenizatória ajuizada por Tício em face de Caio na qual o bem da vida pretendido é a indenização em dinheiro (objeto mediato), e a providência pleiteada é a condenação ao pagamento da indenização (objeto imediato).

Cumulação de pedidos

Uma ação pode ter mais de um pedido, como, por exemplo, uma ação de investigação de paternidade, com pedido de condenação do suposto pai ao pagamento de pensão alimentícia. Segundo o art. 327 do CPC, é lícita a cumulação, em processo único, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que presentes os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – Os pedidos sejam compatíveis entre si;

II – Seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III – Seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Quando para cada pedido corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Cumulação própria

Cumulação simples e sucessiva:

Simplex

Quando são formulados pedidos independentes, de modo que o acolhimento de um pedido não interfere no outro. Quando se postula a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos de um mesmo evento lesivo ou quando há cobrança de dívidas em face do mesmo devedor oriundas de contratos diversos, havendo independência entre os pedidos, pois o acolhimento de um não interfere no outro.



Sucessiva

Nessa cumulação, diversamente, o acolhimento de um pedido é condição para a análise do outro pedido, inexistindo independência entre os pleitos. Ex.: Na ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos, o pleito de condenação ao pagamento de pensão alimentícia somente será analisado caso seja reconhecido o vínculo de paternidade e deferido o pedido de declaração da paternidade.

Cumulação imprópria: cumulação alternativa e cumulação subsidiária

Há também os casos de cumulação imprópria, na qual o acolhimento de um pedido excluirá a do outro. A cumulação imprópria pode ser alternativa ou subsidiária (eventual).

Cumulação alternativa

São formulados dois pedidos sem ordem de preferência, ou seja, pleitos concomitantes, mas excludentes. Se em uma ação Tício postula a condenação à entrega de um bem A ou o bem B sem ordem de preferência, há dois pedidos alternativos, em que somente um será acolhido.

Cumulação eventual ou subsidiária

Há formulação de um pedido principal, ao qual se confere preferência, e somente no caso de indeferimento desse pedido é que será analisado o pedido subsidiário. O juiz não pode examinar o pedido subsidiário sem antes analisar e indeferir o pedido principal, sendo nula a sentença nesse caso. Exemplo típico dessa modalidade de cumulação é o pleito de um consumidor em face de um fornecedor de entrega de um produto novo em substituição ao defeituoso ou redução proporcional do preço pago com a consequente devolução de parte dos valores pagos.

Causa de pedir

É o elemento causal da ação. São as razões de fato e de direito que embasam o pedido, a providência judicial postulada pelo autor.



Exemplo

Na ação de despejo por falta de pagamento, o locador na petição inicial junta o contrato de locação, afirmando, como causa de pedir, que o locatário há meses não paga o aluguel devido.

A causa de pedir é identificada pelos fatos nos quais são embasados a providência jurisdicional postulada (causa de pedir remota) bem como os fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima). Não se deve confundir os fundamentos jurídicos com os dispositivos legais, pois a causa de pedir é o “direito” que deriva dos fatos.

Espécies de ações

Seguindo o critério da providência jurisdicional pleiteada (pedido imediato), as **ações dividem-se em ações de conhecimento, cautelares e executivas**.

As ações de conhecimento são aquelas em que se almeja obter um juízo de certeza sobre o direito ao bem da vida pretendido. A ação executiva visa a satisfazer uma obrigação acertada em título executivo judicial ou extrajudicial. A ação cautelar objetiva assegurar o resultado útil do processo.

As ações de conhecimento também se dividem em:

- Declaratórias
- Constitutivas
- Condenatórias

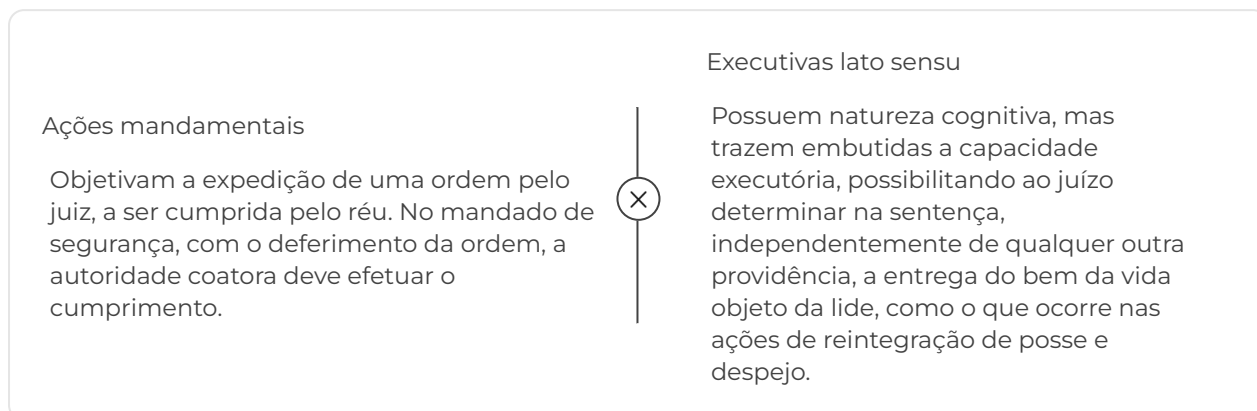
As ações meramente declaratórias têm por objeto apenas a declaração da existência, inexistência de relação jurídica, ou autenticidade e falsidade de um documento.

Frise-se que as ações de improcedência do pedido são sempre declaratórias da inexistência do direito ao bem da vida pelo demandante.

Quando a ação tem por escopo não somente declarar determinada situação ou relação jurídica, mas também criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, denomina-se como constitutiva. Exemplo: uma ação de divórcio, além de declaratória, decreta o fim do vínculo matrimonial, constituindo um novo estado civil.

Por fim, as ações que, além de possuírem conteúdo declaratório da existência do direito a determinada prestação, almejem a condenação ao cumprimento dessa obrigação denominam-se condenatórias. Cite-se, como exemplo, a procedência de uma pretensão de responsabilidade civil formulada para declarar a existência do dever de indenizar os danos materiais e morais, condenando o ofensor a pagar tal indenização ao ofendido.

Além dessas três espécies, alguns autores adotam a concepção quinária de Pontes de Miranda, na qual são acrescidas mais duas espécies: as ações mandamentais e executivas *lato sensu*.



As ações também podem ser classificadas de acordo com direito material perseguido: ações reais e pessoais. Nas ações reais, a causa de pedir é um direito real, como propriedade, servidão, hipoteca, ao passo que as ações pessoais possuem como fundamento um direito pessoal. As ações fundadas no Direito das obrigações são pessoais.

Verificando o aprendizado

Questão 1

(Adaptada de FCC – 2007 – TRT – 23ª REGIÃO (MT) – Analista Judiciário – Área Judiciária – Execução de Mandados / Direito Processual Civil / Da Jurisdição e Ação) É totalmente correto afirmar que o direito de ação é um direito:

A

subjetivo, privado, autônomo e concreto.

B

subjetivo, público, autônomo e abstrato.

C

objetivo, público e vinculado ao resultado do processo.

D

objetivo, privado e vinculado ao resultado do processo.

E

direito subjetivo *sui generis*.



A alternativa B está correta.

A ação é o direito subjetivo público autônomo e abstrato exercido em face do Estado.

Questão 2

(Adaptada de Concurso trf4 – 2017 – provimento do cargo de Juiz Federal Substituto) Dadas as assertivas a seguir, assinale a alternativa correta:

Considerando o ordenamento processual na vigência do Código de Processo Civil de 2015,

a substituição processual é o instituto que se aplica quando se troca a pessoa em algum dos polos da relação processual como, por exemplo, no caso de falecimento de uma das partes que seja pessoa natural.

A

a substituição processual é o instituto que se aplica quando se troca a pessoa em algum dos polos da relação processual como, por exemplo, no caso de falecimento de uma das partes que seja pessoa natural.

B

a legitimação extraordinária permite que alguém postule, em nome de outrem, direito desse terceiro.

C

as condições da ação não estão previstas no código, o que impede o indeferimento da petição inicial por ilegitimidade para a causa ou falta de interesse processual.

D

a legitimidade para a causa deve ser examinada no caso concreto, considerada a pretensão deduzida.

E

um dos elementos da ação é o pedido, que pode ser imediato e mediato. O primeiro corresponde ao bem da vida pretendido, e o segundo, à atividade jurisdicional postulada para o alcance do bem da vida almejado.



A alternativa D está correta.

Pela teoria da asserção, o juiz realiza a análise da legitimidade à luz da relação jurídica narrada pelo autor na petição inicial.

Considerações finais

Iniciamos o estudo da jurisdição, o primeiro pilar da ciência processual, demonstrando, pela evolução histórica, tratar-se de um conceito dinâmico, em mutação. Ao final, abordamos o tema da extensão e limites da jurisdição brasileira, de suma importância para definir se uma demanda com algum elemento estrangeiro deve ser julgada ou não pela justiça brasileira.

Por conseguinte, perpassamos pelos elementos caracterizadores da jurisdição e pela polêmica envolvendo a jurisdição voluntária, compreendida pela doutrina clássica como uma atividade administrativa. Ao final, vimos o fenômeno da desjudicialização, que vem progressivamente aumentando, como modo de se obter uma tutela adequada de forma mais célere.

Por outro lado, descrevemos a jurisdição transnacional, focando nos instrumentos de cooperação para alcançar a almejada efetividade da jurisdição, quando há obstáculos gerados pela territorialidade da jurisdição e o respeito às soberanias dos Estados. O CPC/2015 incorporou diversas regras referentes à Cooperação jurídica internacional e à homologação de sentença estrangeira e concessão de *exequatur* à carta rogatória executiva.

Por fim, definimos o conceito, as características, os elementos e as classificações da ação no processo civil contemporâneo, elemento que dá início ao processo, provocando a jurisdição, passando pelo estudo das diversas teorias que buscaram definir a natureza desse direito.

Podcast

Agora, a especialista Carla Bonfadini fará um breve resumo sobre o conteúdo.



Conteúdo interativo

Acesse a versão digital para ouvir o áudio.

Explore+

Acerca das condições da ação, leia o artigo de Alexandre de Freitas Câmara, intitulado: *Será o fim da categoria "condição da ação"? Uma resposta a Fredie Didier Júnior*.

Confira o site do Ministério da Justiça, o qual apresenta explicações didáticas e fluxogramas dos procedimentos de cooperação jurídica internacional.

Referências

ARAÚJO, N. **A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional**. In: Manual de Cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos. 1. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2008, p. 39-49.

BARROSO, L. R.; TIBÚRCIO, C. **Direito constitucional internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, A. F. **Será o fim da categoria "condição da ação"? Uma resposta a Fredie Didier Júnior**. *In*: Revista de Processo. v. 197. São Paulo: RT, 2011, p. 261-269.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. ed., v. I. Salvador: Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, C. R.; BADARÓ, G. H. R. I.; LOPES, B. V. C. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DINAMARCO, C. R.; GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. A. **Teoria geral do processo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. 8. ed., v. I. São Paulo: Malheiros, 2016.

FARKAS, B., TRAUM, L. **The history and legacy of the pound conferences**. (May 15, 2017). *In*: Cardozo Journal of Conflict Resolution, v. 18, 67 (2017).

FUX, L. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, M. B. **Teoria geral da Jurisdição**. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRECO, L. **Instituições de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIDIERO, D. **Curso de Processo Civil**. *In*: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PINHO, H. D. B. **Jurisdição e pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de solução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: CRV, 2017.

PINHO, H. D. B. **Manual de Direito Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PINHO, H. D. B. **A contribuição de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro para a densificação do princípio do acesso à Justiça no Brasil**. *In*: MENDES, A. C.; DINAMARCO, C. R.; FUX, L.; PINHO, H. D. B. Estudos em homenagem a Paulo Cezar Pinheiro Carneiro. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

SANDER, F. **Varieties of dispute processing – pound conference**: perspectives on justice in the future. Saint Paul: West publishing, 1979.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Recurso Extraordinário 631.240**. Brasília, 2014.

THEODORO JR., H. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TIBÚRCIO, C. **Extensão e limites da jurisdição brasileira**: competência internacional e imunidade de jurisdição. 2. ed. Salvador: Juspodvm, 2019.